



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.027 - SP (2017/0098301-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ GOMES DE JESUS - SP174339
AGRAVADO : M DA P B B - ESPÓLIO
REPR. POR : J B B B - INVENTARIANTE
AGRAVADO : J G B N - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF017047
FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF017081
ANDRÉ ALENCAR PORTO E OUTRO(S) - DF025103
REPR. POR : J B B B - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF017047
FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF017081
AGRAVADO : J C B B
AGRAVADO : J B B B
ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF017047
FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF017081
ANDRÉ ALENCAR PORTO E OUTRO(S) - DF025103

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. REMESSA DOS AUTOS À CORTE LOCAL. DECISÃO MANTIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para apreciar ação rescisória que visa a desconstituir acórdão da Justiça local. Ademais, a questão jurídica objeto da rescisória nem mesmo foi apreciada no acórdão da TERCEIRA TURMA desta Corte. Impõe-se a remessa dos autos ao órgão competente.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.027 - SP (2017/0098301-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ GOMES DE JESUS - SP174339
AGRAVADO : M DA P B B - ESPÓLIO
REPR. POR : J B B B - INVENTARIANTE
AGRAVADO : J G B N - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF017047
FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF017081
ANDRÉ ALENCAR PORTO E OUTRO(S) - DF025103
REPR. POR : J B B B - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF017047
FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF017081
AGRAVADO : J C B B
AGRAVADO : J B B B
ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF017047
FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF017081
ANDRÉ ALENCAR PORTO E OUTRO(S) - DF025103

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 872/891) interposto contra decisão desta relatoria que declinou da competência para apreciar e julgar a presente ação rescisória e determinou a remessa dos autos ao TJSP (e-STJ fls. 812/816).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 866/868).

Em suas razões, a agravante alega (e-STJ fl. 879):

(...) que a douta Terceira Turma, ao conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento, adentrou ao mérito da controvérsia, o que atrai para essa Corte de Justiça a competência para julgamento desta Ação Rescisória, diante da incidência do EFEITO SUBSTITUTIVO, insculpido no artigo 1008 do NCPC.

Essa fundamentação já se encontra sedimentada nesse Egrégio Sodalício, desde longa data.

Embora o nobre Ministro Relator assevere, ao final da decisão ora embargada que, “Portanto, o STJ não é competente para rescindir acórdão de Tribunal de Justiça, devendo ocorrer a remessa dos autos ao devido órgão.”, evidente que contraria o dispositivo da própria decisão rescindenda que apreciou o mérito da controvérsia, atraindo, assim, a competência para julgamento da ação rescisória por essa Egrégia Corte Superior.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 898/908).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.027 - SP (2017/0098301-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ GOMES DE JESUS - SP174339
AGRAVADO : M DA P B B - ESPÓLIO
REPR. POR : J B B B - INVENTARIANTE
AGRAVADO : J G B N - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF017047
FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF017081
ANDRÉ ALENCAR PORTO E OUTRO(S) - DF025103
REPR. POR : J B B B - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF017047
FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF017081
AGRAVADO : J C B B
AGRAVADO : J B B B
ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF017047
FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF017081
ANDRÉ ALENCAR PORTO E OUTRO(S) - DF025103

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. REMESSA DOS AUTOS À CORTE LOCAL. DECISÃO MANTIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para apreciar ação rescisória que visa a desconstituir acórdão da Justiça local. Ademais, a questão jurídica objeto da rescisória nem mesmo foi apreciada no acórdão da TERCEIRA TURMA desta Corte. Impõe-se a remessa dos autos ao órgão competente.

2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.027 - SP (2017/0098301-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA**
ADVOGADO : **MÁRCIO JOSÉ GOMES DE JESUS - SP174339**
AGRAVADO : **M DA P B B - ESPÓLIO**
REPR. POR : **J B B B - INVENTARIANTE**
AGRAVADO : **J G B N - ESPÓLIO**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF017047**
FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF017081
ANDRÉ ALENCAR PORTO E OUTRO(S) - DF025103

REPR. POR : **J B B B - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF017047**
FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF017081

AGRAVADO : **J C B B**
AGRAVADO : **J B B B**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF017047**
FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF017081
ANDRÉ ALENCAR PORTO E OUTRO(S) - DF025103

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 812/816):

Cuida-se de ação rescisória (art. 966, II e V, do CPC/2015), com pedido de tutela provisória, ajuizada por RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. para rescindir acórdão da TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, proferido nos autos do REsp n. 1.438.576/SP, da relatoria do MINISTRO VILLAS BÔAS CUEVA, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. APURAÇÃO DE HAVERES. PROCEDIMENTO AUTÔNOMO. REMESSA AOS MEIOS ORDINÁRIOS. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. As perícias técnicas (contábil e de engenharia) realizadas em primeira instância foram acolhidas tanto pela sentença quanto pelo Tribunal local, que afastaram a existência de qualquer irregularidade ou ilegalidade nos referidos trabalhos. Desse modo, a insatisfação da recorrente no que tange ao resultado do conjunto probatório-pericial que lhe é desfavorável não se confunde com violação dos citados dispositivos legais nem implica o cerceamento de sua defesa.

3. Não há direito de produção de prova técnica em segunda instância. Cabe ao órgão judicante, destinatário das provas, acolher ou refutar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto probatório delineado pelas partes e produzido pelos auxiliares da justiça - como, no caso, o perito -, em decisão necessariamente motivada, como fez o aresto combatido.

4. O êxito da pretensão recursal depende tanto de se infirmar a certeza que ora se extrai dos autos acerca da adequação e regularidade das provas periciais quanto de rever as conclusões de ambas as instâncias de cognição plena pela sua validade. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. A mera inversão da ordem procedimental - qual seja, o julgamento da apelação antes de apreciado o agravo retido interposto -, por si só, não conduz à nulidade do julgamento. Para tanto, é necessário que seja demonstrado e comprovado que a parte sofreu prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

6. As instâncias ordinárias afastaram corretamente a existência de enriquecimento sem causa dos ora recorridos, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.

7. A distribuição da apuração de haveres ao Juízo pelo qual se processou o inventário não ofende nenhuma norma de direito federal. Pelo contrário, a interpretação conjugada da legislação processual que trata especificamente da matéria leva à conclusão de que o procedimento adotado pelas instâncias ordinárias encontra-se hígido e em conformidade com as disposições legais.

8. O CPC determina que as questões decorrentes do inventário ou da partilha que demandarem "alta indagação" ou "dependerem de outras provas" sejam remetidas aos meios ordinários. Portanto, a "remessa aos meios ordinários" significa, essencialmente, que o juiz deve processar o incidente pelos meios ordinários, em apartado dos autos do inventário.

9. O fato de a lei prescrever que o juiz determine a apuração de haveres não exclui do herdeiro o seu direito subjetivo público de ação, a quem remanesce a faculdade de propô-la de forma autônoma, conforme foi feito no presente caso. Ademais, a premissa maior a ser observada nos "meios ordinários" é a participação, mediante efetivos contraditório e ampla defesa, de todos os atores envolvidos na questão.

10. Recurso especial conhecido e não provido.

Sustenta-se violação dos art. 5º, XXXVII e LIII, da CF, 87 e 91 do CPC/1973, 43 do CPC/2015 e Resolução n. 538/2011 do Órgão Especial do TJSP.

É asseverado "que a situação financeira da requerente se apresenta gravíssima, inclusive aventando-se a hipótese de adentrar com recuperação judicial" (e-STJ fl. 7), solicitando a concessão de assistência judiciária.

Destaca-se ser esta Corte superior competente para julgar a presente ação rescisória, visto que (e-STJ fls. 2/4):

(...) a discussão envolve nulidade absoluta e insanável de acórdão proferido naqueles autos que, embora proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi objeto de RECURSO ESPECIAL, o qual foi admitido, processado e julgado por esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme cópia acostada aos autos, assim ementado:

(...)

Dessa forma, a discussão acerca do mérito da ação transbordou do Tribunal *a quo*, alçando essa Competência Especial, donde advém a competência para deliberar acerca da Rescisão do V. Aresto, diante da flagrante incompetência de juízo que proferiu decisão no processo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringindo o princípio do juiz natural, das regras de competência e legislação federal, coadunando-se, assim, com o preceito constitucional estabelecido no artigo 105, inciso I, alínea 'e' da Magna Carta.

(...)

Ademais, em se tratando de incompetência absoluta do órgão julgador, matéria de ordem pública, possível deliberação até mesmo de ofício, em qualquer grau de jurisdição, cabe a rescisão do v. aresto proferido por essa Augusta Corte, para que determine a observância à legislação federal vigente, anulando-se o v. acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Além disso, ressalta a autora, caso entenda-se não ser o STJ competente, é necessária a remessa dos autos ao juízo pertinente.

Alega a incompetência absoluta do órgão que julgou o recurso de apelação, porque (e-STJ fls. 18/20):

(...) já prevalecia a Resolução nº 538/11 do Órgão Especial deste TJ, publicada no DJ de 09/02/2011 que criou a Câmara Reservada de Direito Empresarial, passando, então a ser a única competente para apreciar e decidir as questões principais, acessórias ou conexas que tenha como fundamento matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil e na Lei 6.404/76, exatamente como é o caso dos autos.

(...)

Ou seja, o recurso interposto pela ora Requerente foi julgado por Câmara incompetente de forma ABSOLUTA, eis que inobservada a competência *ratione materiae*, ressaltando que o recurso foi distribuído em 29/03/2012, quando plenamente em vigor aquela norma, tema esse que não incide a preclusão, podendo ser suscitada a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição.

Requer liminarmente a suspensão (e-STJ fl. 41):

(...) do pagamento das parcelas do acordo celebrado entre as partes, sem incidência de qualquer sanção ou penalidade, inclusive as impostas naquela avença, além do levantamento do bloqueio dos bens da Autora, determinando-se o bloqueio de bens dos Requeridos até o limite dos valores recebidos indevidamente, até pronunciamento definitivo pelo nobre Judiciário da nulidade alegada;

No mérito, solicita a procedência da ação.

Na decisão de fl. 176 (e-STJ), requisitou-se a apresentação de documentos idôneos, que demonstrassem a insuficiência de recursos da empresa para arcar com as custas e despesas processuais.

Petição a fls. 179/413 (e-STJ).

A justiça gratuita foi deferida (e-STJ fls. 415/416).

Na petição de fls. 422/434 (e-STJ), a autora destacou que (e-STJ fl. 433):

(...) desde já aditada a inicial para, no caso dessa Augusta Corte, após exaurido todos os recursos, deliberar acerca da incompetência para apreciar a presente ação Rescisória, seja determinada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em consonância com a regra do § 6º, in fine, do artigo 968 do Novo CPC, para rescindir v. acórdão de sua lavra.

Proferida decisão recebendo a presente ação rescisória e "reservando para o momento oportuno a decisão acerca do pedido subsidiário de aplicação do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

968, §§ 5º e 6º, do CPC/2015" (e-STJ fl. 437).

Contestação apresentada (e-STJ fls. 563/643). A parte ré sustenta: (i) readequação do valor da causa, pois a autora é devedora "da quantia de R\$ 94.002.862,44 (...), valor este que fora objeto de transação, sendo reduzido para R\$ 37.000.000,00 (...), em acordo não cumprido, prevalecendo, portanto, o valor inicialmente confessado" (e-STJ fl. 570), (ii) ser indevida a concessão da justiça gratuita, porque não comprovada a hipossuficiência, (iii) que o depósito do art. 968, II, do CPC deve ocorrer imediatamente, sob pena de indeferimento da inicial, (iv) que a rescisória não pode ser usada como sucedâneo recursal, (v) a competência do juízo do inventário para processar a ação de apuração de haveres e (vi) que o conteúdo da Resolução 538/2011 do TJSP não foi tratado pelo acórdão rescindendo.

A autora apresentou réplica (e-STJ fls. 648/728). Aduz: (i) que "o valor atribuído à presente ação Rescisória decorre do valor que foi dado à causa principal, em que foi proferida a decisão que se busca rescindir" (e-STJ fl. 649), (ii) fazer jus à assistência judiciária, visto que a parte não realizou prova para desconstituir o benefício e (iii) a procedência da presente ação rescisória.

É o relatório.

A autora pretende rescindir acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

A tese de cabimento da ação pelo art. 966, II, do CPC/2015 – possibilidade de rescisão de decisão proferida por juiz impedido ou juízo absolutamente incompetente – fundamenta-se na incompetência da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não havendo referência alguma à competência desta Corte.

Assim como o fundamento de ofensa à norma jurídica (art. 966, V, do CPC/2015), a saber: arts. 5º, XXXVII e LIII, da CF, 87 e 91 da CPC/1973, 43 do CPC/2015 e Resolução 537/2011 do Tribunal de Justiça de São Paulo, trata de hipótese de violação pelo acórdão do Tribunal de origem. Não há indicação de inobservância de dispositivo legal por parte desta Corte. A matéria relacionada à incompetência interna do TJSP, vale dizer, nem sequer foi apreciada no REsp n. 1.438.576/SP, da relatoria do MINISTRO VILLAS BÔAS CUEVA.

Ressalto que "o pedido inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, levando em conta todos os fatos e fundamentos jurídicos presentes, de modo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento '*extra petita*'" (REsp n. 1.365.999/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 17/4/2015).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS VALORES DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETIVADAS PARA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, ATÉ O LIMITE DO QUE FOI RECOLHIDO PELO BENEFICIÁRIO SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. O PEDIDO DO AUTOR CONTIDO NA EXORDIAL DEVE SER INTERPRETADO LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO TODA A PETIÇÃO INICIAL, E NÃO APENAS O CAPÍTULO DOS PEDIDOS, UTILIZANDO-SE O MÉTODO LÓGICO-SISTEMÁTICO. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. A CORREÇÃO MONETÁRIA É MERO ACESSÓRIO DE NATUREZA EMINENTEMENTE PROCESSUAL DA CONDENAÇÃO PRINCIPAL, NÃO SE TRATANDO DE PEDIDO AUTÔNOMO E SEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERDEPENDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA RESTRINGIR A ISENÇÃO ATÉ O LIMITE DO QUE FOI RECOLHIDO PELO BENEFICIÁRIO SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. Não incide o Imposto de Renda sobre os valores da complementação de aposentadoria referentes às contribuições efetivadas para a entidade de previdência privada, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995).

2. O pedido do autor contido na exordial deve ser interpretado levando em consideração toda a petição inicial, e não apenas o capítulo dos pedidos, utilizando-se o método lógico-sistemático (AgRg no REsp. 769.765/SP, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 27.08.2013).

(...)

5. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL parcialmente provido para restringir a isenção até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

(AgRg no REsp n. 1.105.061/ES, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 11/11/2013)

Portanto, o STJ não é competente para rescindir acórdão de Tribunal de Justiça, devendo ocorrer a remessa dos autos ao devido órgão.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar e julgar a presente ação rescisória, e DETERMINO a remessa dos autos ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 968, §§ 5º e 6º, do CPC/2015, para se proceder à análise dos pressupostos de admissibilidade e mérito da presente ação rescisória, bem como para serem julgados novamente os pedidos de assistência judiciária e tutela provisória (art. 64, § 4º, do CPC/2015), da forma que se entender de direito.

Publique-se e intimem-se.

A agravante visa rescindir acórdão proferido pelo TJSP, portanto, como esta Corte Superior não é competente para apreciar ação rescisória contra decisão proferida pelo Tribunal de origem, é devida a remessa dos autos ao respectivo órgão.

Destaca-se que a questão relacionada à incompetência interna do TJSP não foi apreciada no recurso especial n. 1.438.576/SP, da relatoria do MINISTRO VILLAS BÔAS CUÊVA.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0098301-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl na**
AR 6.027 / SP

Números Origem: 1438576 201400402721 90000116220038260100

PAUTA: 10/10/2018

JULGADO: 10/10/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

AUTOR : RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ GOMES DE JESUS - SP174339
RÉU : M DA P B B - ESPÓLIO
REPR. POR : J B B B - INVENTARIANTE
RÉU : J G B N - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF017047
FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF017081
ANDRÉ ALENCAR PORTO E OUTRO(S) - DF025103
REPR. POR : J B B B - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF017047
FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF017081
RÉU : J C B B
RÉU : J B B B
ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF017047
ANDRÉ ALENCAR PORTO E OUTRO(S) - DF025103

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Apuração de haveres

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ GOMES DE JESUS - SP174339
AGRAVADO : M DA P B B - ESPÓLIO
REPR. POR : J B B B - INVENTARIANTE
AGRAVADO : J G B N - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF017047
FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF017081
ANDRÉ ALENCAR PORTO E OUTRO(S) - DF025103
REPR. POR : J B B B - INVENTARIANTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF017047
FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF017081
AGRAVADO : J C B B
AGRAVADO : J B B B
ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF017047
FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF017081
ANDRÉ ALENCAR PORTO E OUTRO(S) - DF025103

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.